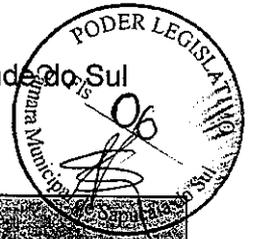




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006226 APENSADO AO EA 0147.001.0006159

Requerente: Vereadora Imília de Souza

Sumula: CONTESTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO E PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: *"Dispõe sobre a padronização das calçadas e passeio público como extensão da propriedade particular e responsabilidade do órgão público nos bens de sua competência."*

RELATÓRIO

Aportou à esta Procuradoria, expediente administrativo acima epigrafado em que a Vereadora proponente do Projeto de Lei em questão ("Dispõe sobre a padronização das calçadas e passeio público como extensão da propriedade particular e responsabilidade do órgão público nos bens de sua competência"), aprestou contestação ao parecer jurídico apresentado pela Procuradoria junto ao expediente em apenso e também, quanto ao entendimento exarado pela Comissão de Legislação e Justiça, em que os demais Vereadores (Carlos Eduardo – Maninho e Raquel de Moraes – Raquel do Posto) entenderam por acompanhar o parecer da Procuradoria.

A autora do Projeto restou então devidamente notificada para apresentação de contestação (fls. 13 – EA 0147.001.0006159).

Em sua contestação, a nobre edil às fls. 02/04, traz suas considerações acerca da viabilidade jurídica e legal quanto ao normal prosseguimento do Projeto de Lei, argumentando inexistir qualquer óbice quanto à vícios de constitucionalidade.

Breve é o relatório.

PARECER

Conforme já apresentado anteriormente junto ao parecer jurídico exarado por esta Procuradoria às fls. 08/11 do expediente administrativo originário, a proposição em análise cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo hipóteses em que a construção, manutenção ou recuperação dos passeios caberá ao Poder Público (art. 2º, parágrafo único, inciso I e art. 3º, §1º), dispõe sobre os materiais que devem ser utilizados (antiderrapantes, art.º 8º), fixa despesas (art. 4º, §1º), entre outras medidas similares.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Em que pese os argumentos e manifestações apresentados pela edil em sua contestação, não vislumbra-se qualquer possibilidade quanto ao prosseguimento do pleito ante a patente infringência do que resta disposto junto ao ordenamento legal, haja vista que, estaria o Poder Legislativo invadindo a seara de competência do Poder Executivo.

Conforme dito alhures, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 82, II e VII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, preceitos estes que são aplicáveis aos municípios pela regra da simetria.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Não cabe ao Poder Legislativo criar obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local.

Ademais, verificamos que, tais questões trazidas à baila pela autora do Projeto de Lei, já estão devidamente legitimadas junto ao Plano Diretor do Município (Lei nº 2.896/2006) nos artigos abaixo transcritos:

Art. 6º. Uma organização social capaz de garantir o equilíbrio e o bem estar da população, baseada especialmente nas seguintes diretrizes:

(...)

Para Ordenamento do Solo, Habitação e Sistema Viário:

(...)

XVII - Torna obrigatória a construção de calçadas nos passeios públicos onde a via tenha calçamento ou pavimentação.

(...)

Art. 24. São diretrizes da Política de Mobilidade Urbana de Sapucaia do Sul:

(...)

VII - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;

Art. 31. São medidas prioritárias a serem incorporadas ao Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



II - requalificar os espaços públicos, disciplinando a manutenção de calçadas e passeios;

Capítulo VI DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 155. Os passeios públicos serão executados de acordo com o especificado pela Prefeitura Municipal, em relação à largura, níveis, altura e rebaixo dos meios-fios e tipo de pavimentação.

Art. 156. As calçadas ou passeios obedecerão às seguintes condições:

I - O piso será de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível ou de declividade.

II - A inclinação, do alinhamento para o meio-fio, será entre 1% a 3%.

III - A altura máxima do passeio será 20 cm da via.

IV - A largura mínima do passeio será determinada para cada zona.

V - A declividade do passeio deverá acompanhar a mesma do perfil do eixo do logradouro.

VI - Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia de pedestres.

§ 1º - Mesmo que as calçadas existentes estejam em desacordo com o determinado neste Plano Diretor para cada zona, ao se fazer nova edificação no local, deve-se respeitadas as determinações estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 157. Compete ao proprietário do lote, a construção, a reconstrução e a conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

§ 1º - Os passeios a serem construídos e/ou reconstruídos junto à travessia de inclinação máxima de 8%, observando-se que a rampa não poderá invadir o leito de rolamento.

§ 2º - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão exceder à inclinação máxima de 20%, a profundidade máxima de 0,60 m a partir do meio-fio e 2,50 m de largura máxima.

a) Nos postos de serviço a largura dos rebaixos de meio-fio poderá alcançar 7,00 m, no máximo.

b) Em se tratando de terrenos com duas ou mais frentes para a via pública os postos de serviço poderão fazer rebaixo em todos os passeios.

§ 3º - No caso de obras que danifiquem o passeio público, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições adequadas de transitabilidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Existe também a regulamentação acerca da matéria junto ao **Código de Edificações nº 662/1978**, senão vejamos:

SEÇÃO VII

DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 66 - Os proprietários de imóveis, que tenham frente para logradouros pavimentados, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado, os passeios na frente de seus lotes.

§ 1º - A construção dos passeios deverá ser concluída num prazo de 06 meses, a partir da conclusão das obras de pavimentação do logradouro.

§ 2º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros já pavimentados tem um prazo de 06 meses a contar da publicação desta lei, para concluírem a construção dos passeios.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Município à execução das obras, assistindo-lhe o direito a indenização pelas despesas realizadas, além das multas e acréscimos legais.

§ 4º - Os passeios existentes que não se enquadrem nas disposições desta Lei, deverão a ela se adaptarem num prazo não superior a um ano. (Redação dada pela Lei nº 1014/1985)

Art. 67 - Os passeios devem ter por base a altura da face superior do meio-fio, devendo deste, possuir um pequeno aclave até chegar ao imóvel lateral. O aclave deverá ser superior a 1% e inferior a 3%, tomando-se por base a largura do passeio.

§ 1º - O passeio deverá ser executado de conformidade com o perfil longitudinal do logradouro, quando houver a necessidade da construção de rampas ou degraus para acesso ao imóvel, os mesmos deverão ser constituídos a partir da testada dos imóveis.

§ 2º - Os acessos de veículos aos lotes deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio-fio, sem uso de cantoneiras. O rampeamento do passeio, terá o máximo até 1,00 m de extensão.

§ 3º - Sempre que para a construção do passeio for necessário aterro, ou remoção de terras, caberá ao Município procedê-los.

§ 4º - O piso dos passeios não poderá ser construído de materiais escorregadios, ou que dificultem o trânsito de pedestres. Em determinadas vias, a Prefeitura poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica ou estética. (Redação dada pela Lei nº 1014/1985)

Art. 68 - Com exceção das zonas comerciais, poderão ser



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



construídos passeios com canteiros ajardinados. Os canteiros poderão ocupar até 1/3 da largura do passeio e, deverão estar localizados junto ao meio-fio.

§ 1º - O ajardinamento do lado oposto ao meio-fio, somente poderá ser feito nos passeios que apresentarem largura igual ou superior a 3,00 m e até 1/5 de sua largura.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nas intercessões dos passeios nas esquinas. (Redação dada pela Lei nº 1014/1985).

Diante disso, em que pese o Projeto ora apresentado continue a manter o vício de constitucionalidade, verificamos que, já existe legislação referente ao objeto ora proposto, bastando que sejam aplicadas as referidas leis pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente para tal finalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, após a análise frente as considerações apresentadas pela parte ora contestante, mantenho o entendimento exarado em parecer jurídico acostado às fls. 08/11 (EA 0147.001.0006159, considerando que a proposição de iniciativa parlamentar tem por objeto dispor sobre "política de controle e fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos" (art. 1º), sendo que a prerrogativa de definir as prioridades de gestão, políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população compete ao Prefeito, concluímos que o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal, por violar o princípio da separação de poderes, e material, criando obrigações ao Município.

Ademais, conforme apresentado junto às razões desta decisão, já existe no ordenamento legal em âmbito municipal, leis que disciplinam a matéria em destaque (Código de Edificações e Plano Diretor), merecendo com que haja a necessária fiscalização pelo órgão competente para tal junto ao Poder Executivo Municipal.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para prosseguimento da tramitação regimental junto à Comissão de Legislação e Justiça.

Sapucaia do Sul, 17 de outubro de 2017.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257